



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000387/2007-41
Recurso nº 146.725
Resolução nº 2302-00.046 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 9 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Interessado COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITURAMA LTDA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamentos, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Sato, Leôncio Nobre Medeiros, Maria Helena Lima, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (Presidente).



Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não informou à Previdência Social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências agosto de 2000 a setembro de 2006, fls. 09 a 10. Não teriam sido informadas a totalidade da remuneração dos segurados empregados, bem como parcela referente à comercialização da produção rural.

A autuada pediu o prazo de três dias para apresentação das GFIP corrigidas, fls. 56 a 59. Foram juntadas cópias às fls. 60 a 1.054.

Foi comandada diligência pela Receita Previdenciária, conforme fls. 1.056 e 1.057, sendo prestada a informação fiscal de fl. 1.058, informando que o contribuinte corrigiu a falta.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 1.060 a 1.065, mantendo a autuação com relevação da multa; sendo interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

De uma decisão de primeira instância é possível o julgamento pela procedência das razões do contribuinte, pela procedência parcial, improcedência, ou ainda pela nulidade do lançamento. Nas hipóteses em que a decisão atende ao pleito do contribuinte, não há razão para o mesmo recorrer, pois não há interesse jurídico; entretanto pode haver a necessidade do reexame necessário (recurso de ofício) na forma do art. 366 do Regulamento da Previdência Social. Nesse caso, após o julgamento do reexame necessário, caso seja provido o recurso, poderá ser interposto recurso voluntário pelo sujeito passivo.

Agora, na hipótese de julgamento pela improcedência das razões, o sujeito passivo será intimado para interposição do recurso voluntário, pois não resta dúvida de que há o interesse em tal recurso. Contudo, há a hipótese de a decisão ter julgado parcialmente procedente as razões do contribuinte, assim será possível a interposição do reexame necessário pelo órgão julgador, mas diante da sucumbência do sujeito passivo também será possível a interposição do recurso voluntário.

Mesmo que o contribuinte não seja sucumbente, entendo que o mesmo tem que ser intimado da decisão de primeira instância, pois não é admissível que o contribuinte não

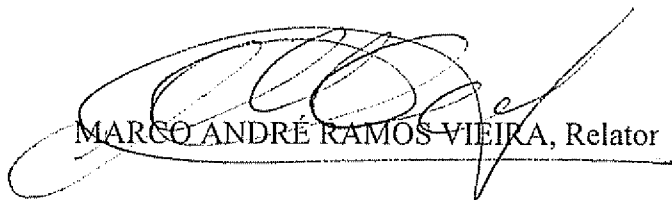
saiba o que está acontecendo nos presentes autos. No sentido de que o sujeito passivo tem que ser cientificado da interposição do recurso de ofício é o disposto na Portaria SRF nº 1.769, publicada no DOU de 15 de julho de 2005.

Assim, deve ser intimado o contribuinte da decisão de primeira instância, afim de que desejando possa interpor recurso voluntário no prazo normativo. Caso seja interposto o recurso voluntário, esse colegiado julgará tanto o recurso de ofício, quanto o voluntário, e caso seja provido o recurso de ofício, ainda caberá recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Voto pela conversão do julgamento em diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator